

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Processo nº. 0159124-31.2011.8.19.0001
Autor: LUIS CESAR PINHEIRO
Réu: UNIBANCO UNIÃO DOS BANCO BRASILEIROS S/A

Bruno José Fischer, perito do Juízo nomeado às fls. 280, dos autos em epígrafe, após estudo minucioso do processo, diligências e exame dos documentos acostados aos autos, tanto pelo autor quanto pelo réu, vem, com o mais profundo respeito e acatamento, submeter a livre, douta e sábia apreciação de V. Ex.^a, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil vigente, o seu

LAUDO PERICIAL

acompanhado de planilhas e com as justificativas dos procedimentos adotados.

I – HISTÓRICO DO PROCESSO

LUIS CESAR PINHEIRO propôs ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIBANCO UNIÃO DOS BANCO BRASILEIROS S/A,

Em sua inicial (fls. 02/28) o autor expõe que:

- a) tem a titularidade de conta corrente, desde 1992, com o réu;
- b) ao longo dos anos manteve movimentação de sua conta corrente, utilizando frequentemente os limites de créditos financeiros oferecidos e cujos encargos contratuais eram debitados de acordo com a tabela divulgada pelo réu, e ainda que seus contratos de crédito eram renovados periodicamente sem o conhecimento do autor;
- c) vinha honrando seus compromissos, apesar de inúmeros contratempos econômicos decorrentes da atuação abusiva do réu, tal situação tornou o saldo de sua conta corrente insuportável, em razão das taxas e juros elevados arbitrados pelo réu;

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

d) as dificuldades enfrentadas para continuar honrando os compromissos assumidos e, ainda, resguardar recursos para o sustento de sua família, o levou a recorrer a uma nova negociação de crédito junto ao réu;

e) tentou por diversas vezes demonstrar ao réu a impossibilidade de assumir o saldo devedor que lhe era atribuído unilateralmente, e resultante de diversos valores abusivos (títulos de capitalização, descontos, tarifas de movimentação, capitalização de juros, encargos e correções monetárias abusivas;

f) o saldo devedor da conta corrente decorreu de dois lançamentos cujos débitos são desconhecidos pelo autor e não foram justificados pelo réu, totalizando R\$ 7.736,62, assim descritos:

12/11/2010 Liq/AmortSdo devedor	R\$2.792,26
24/11/2010 Liq/AmortSdo devedor	R\$4.944,36;

g) nos dias em que ocorreram os lançamentos, acima mencionados, não havia saldo devedor na conta corrente e que em uma atitude coatora o réu lançou no extrato do dia a provisão de débito no valor de R\$11.199,98 sem que o autor fosse devedor do réu;

h) na data da inicial o saldo devedor da conta corrente soma cerca de R\$10.000,00;

i) a enorme disparidade entre os encargos remuneratórios contratados nas aberturas de crédito e a real situação de mercado, o levou a cruel situação de trabalhar exclusivamente para tentar pagar as imposições do réu, dessa forma deixou de realizar os depósitos regulares na conta corrente e recorreu ao judiciário para saber se há débito e qual seria o seu real valor;

j) foram apresentados vários cálculos diferentes sobre o saldo devedor na tentativa de composição de seus débitos em uma única negociação, não se chegando a termo a proposta de acordo por falta de clareza quanto ao saldo devido, o alto valor da parcela mensal e na certeza de que futuramente seria necessária nova negociação, perpetuando-se a condição de devedor do autor;

k) o réu seja impedido, em sede de tutela antecipada, de realizar anotações restritivas do nome do autor aos serviços de proteção ao crédito;

l) se apurado o saldo devedor, seja homologado judicialmente com juros de 12% ao ano, descapitalização dos juros e toda a prática ilegal, se apurada a inexistência de débitos que seja decretada a extinção da relação entre as partes, e se houver saldo credor que seja devolvido em dobro;

m) sejam apresentados os extratos financeiros do período de relacionamento, indicando taxa de juros praticada mensalmente, depósitos efetuados, créditos realizados chamado tecnicamente de memória de cálculo de conta corrente; contratos iniciais de abertura de crédito; aditivos contratuais trimestrais de flutuação de taxas de juros praticadas no período contratual; contratos de

créditos celebrados com o autor, se houver em outras modalidades de créditos concedidos em conta corrente, como credito direto ao consumidor; apresentação da taxa média de juros determinada pelo BACEN de todo o período contratual.

O réu apresenta contestação (fls.79/101) na qual alega que:

Preliminarmente,

a) o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito tendo em vista a inépcia da inicial, pois o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a parte autora pretende impor ao réu o ônus de parcelar a sua dívida;

Quanto à tutela antecipada,

b) o pedido não merece prosperar e a sua concessão deve ser revogada, pois o réu é o verdadeiro credor da relação jurídica e está juridicamente autorizado a utilizar todos os meios permitidos em direito para satisfazer o seu crédito, inclusive o de solicitar a negativação do autor nos órgãos de proteção de crédito;

No mérito,

c) todas as condições do contrato eram do conhecimento do autor que vem a juízo com a pretensão de ser receber indenização injusta e não cumprir com o que contratou de livre e espontânea vontade;

d) não prospera o argumento do autor que seu direito de informação foi violado, pois as condições gerais do contrato foram remetidas e também ficaram à disposição do cliente para consulta por meio eletrônico, desde o início da contratação, destacando-se entre outras, o valor contratado, a taxa de juros incidente, o prazo e o valor das prestações;

e) a taxa de juros aplicada ao objeto do contrato obedeceu as regras e os parâmetros das taxas de juros praticadas no mercado, tal fato pode ser confirmado no sitio eletrônico do Banco Central do Brasil, ademais possui um programa do uso consciente do crédito de seus clientes para evitar o super endividamento;

f) o autor confirma a existência do debito quando pede na inicial o parcelamento da divida e por via transversa declara que está descumprindo a obrigação contratada, não havendo portanto que se falar em devolução simples ou em dobro daquilo que o autor acha devido;

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

g) o contrato obedeceu aos princípios basilares do direito de contratos; em especial, o princípio da maior vulnerabilidade do consumidor e o da boa-fé contratual, devendo, portanto, ser mantido na sua plenitude;

h) são devidas as cobranças do débito, por meio de ligações e cartas, assim como a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito;

i) o objeto da ação é a revisão dos contratos de abertura de crédito em contacorrente denominado LIS (Limite Itaú para Saque), são eles: o de nº 11216-000656600200215, contratado em 18/02/1994, no valor de R\$17.772,61 e cujo atraso ocorreu em 02/05/2008, e o de nº 11232-914400650695 contratado em 05/10/2011, no valor de R\$ 694,74e cujo atraso ocorreu na mesma data da contratação (05/10/2011);

j) o LIS é um crédito automático cujo meio de contratação ocorre na abertura da contacorrente, permitindo saques além do saldo, restritos ao limite contatado que pode variar de R\$100,00 a R\$ 20.000,00, incidindo juros que são cobrados sobre o valor excedido do saldo e proporcionais aos dias utilizados;

k) a cobrança do LIS ocorre mensalmente na data escolhida em contrato pelo cliente, com a incidência dos seguintes encargos: tarifa de contrataçãoe renovação de LIS, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e o valor correspondente à taxa de juros;

l) o autor ao contrataro LIS por meio do Bankline ou do Caixa Eletrônico, recebe informações sobre o valor do limite de crédito pelo qual optou e concordou, taxa de juros mensal, data do pagamento, data de vencimento do limite e tarifa de contratação, sendo disponibilizada a impressão do comprovante de contratação resumido, quando finaliza a operação de crédito;

m) antes da efetivação da contratação é apresentado um aviso no Bankline ou no Caixa Eletrônico no qual o autor é previamente informado de que utilizará o limite de crédito, podendo nesse momento realizar ou não a contratação;

n) no contrato do LIS o autor autoriza expressamente o réu a debitar de sua conta corrente o valor do dívida;

o) os juros moratórios foram contratados de forma prefixada e estão de acordo com a legislação que regula a matéria;

p) não houve demonstração da prática de anatocismo e que ainda que houvesse, tal prática é autorizada às instituições financeiraspela MP 1.963-17, pela EC nº 32, pela jurisprudência do STJ e pela Lei Federal nº 10.931/04;

q) consoante jurisprudência do STJ a capitalização de juros é mensal e não anual como alega o autor, além do que não é demonstrada a abusividade dos

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

juros ou a onerosidade excessiva, pois não houve fato superveniente à celebração do contrato;

r) não cabe o pedido de restituição do indébito simples ou em dobro tendo em vista que o pagamento decorreu de obrigação preexistente, amparada na lei e na vontade das partes;

s) não cabe a inversão do ônus da prova, por ausência da verossimilhança nas alegações do autor, e que também não cabe a exibição de documentos por parte do réu, cujo rito é distinto da presente demanda;

t) a presente ação deve ser julgada improcedente e o autor condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Documentação apresentada pelo autor:

1-Saldo resumido, Extrato – últimos 3 dias, posição das conta corrente e conta investimento informações LIS/LIS adicional, juros acumulados até 14/01, composição saldo devedor e lançamentos futuros (fls. 32/34) – datado de 18/01/2011;

2-Saldo resumido, Extrato – últimos 7 dias, posição das conta corrente e conta investimento informações LIS/LIS adicional, juros acumulados até 20/12, composição saldo devedor e lançamentos futuros (fls. 35) – datado de 22/12/2010;

3-Extrato Consolidado (fls.36/39) - datado de 30/11/2010;

4-Saldo resumido, Extrato – últimos 7 dias, posição das conta corrente e conta investimento informações LIS/LIS adicional, juros acumulados até 10/02, composição saldo devedor e lançamentos futuros (fls. 40/42) – datado de 14/02/2011;

5-Extrato Consolidado (fls.43/45) - datado de 31/01/2011;

6-Extrato Consolidado (fls.46/48) - datado de 30/06/2010;

7-Extrato Consolidado (fls.49/52) - datado de 30/07/2010;

8-Extrato Consolidado (fls.53/56) - datado de 30/09/2010;

9-Extrato Consolidado (fls.57/61) - datado de 29/10/2010;

10-Extrato Consolidado (fls.62/64) - datado de 31/12/2010;

Documentação apresentada peloréu:

1-Extratos conta corrente –período dezembro de 2010, outubro de 2011 e julho de 2012 (fls. 295/298);

2- Extratos conta corrente –período de agosto de 1996 a outubro de 2008 e dezembro de 2010 (fls.299/831). Destaque-se que essa documentação é idêntica a que foi juntada às fls. 832/1365 pelo réu.

II – QUESITOS DO AUTOR (fls.210/213)

1-Queira o Ilustre Expert informar o valor total anualmente de toda relação contratual de conta corrente de forma a excluir o anatocismo, destacando o valor, o custo dos juros cobrados ano a ano;

Resposta:

O valor e o custo dos juros cobrados no período compreendido entre agosto de 1996 e janeiro de 2011 estão demonstrados mês a mês no Anexo I e Anexo II que compõem o presente laudo pericial.

2-Queira o Ilustre Expert aplicar a taxa contratual aplicada pela parte Ré na conta corrente da Autora, caso haja flutuação, se foi comunicada a parte autora como forma de aditivo contratual de acordo com a circular 2878 do Banco Central do Brasil, se for o caso de existir a variação, na modalidade de Cheque especial e outros contratos com modalidade de juros pré fixados;

Resposta:

O Anexo III, que compõe o presente laudo,demonstra que houve variação mensal nas taxas referentes ao cheque especial durante todo o período avaliado (agosto de 1996 a janeiro de 2011) não é possível afirmar com fundamento nos documentos constantes dos presentes autos que o réu comunicou ao autor na forma da Resolução nº 2.878/BACEN de 26 de julho de 2001, especialmente quanto ao artigo 3º, Parágrafo único.

“Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem evidenciar para os clientes as condições contratuais e as decorrentes de disposições regulamentares, dentre as quais:

.....

**BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO**

Parágrafo único. Os contratos de cheque especial, além dos dispositivos referentes aos direitos e às obrigações pactuados, devem prever as condições para a renovação, inclusive do limite de crédito, e para a rescisão, com indicação de prazos, das tarifas incidentes e das providências a serem adotadas pelas partes contratantes.”

3-Queira o Ilustre Perito o saldo final da conta corrente da Autora desde o início da relação contratual, aplicando-se a taxa média de mercado editado pelo Banco Central em cada modalidade, sem capitalização mensal;

Resposta:

A aplicação da taxa de juros média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil quando confrontada com a taxa de juros aplicada pelo réu indica um crédito, em favor do autor, cujo valor histórico é de R\$18.503,67, conforme demonstrado no Anexo III.

4-Queira o Doutor Perito expurgar qualquer tipo de lançamento indevido em conta corrente demonstrado no extrato de conta corrente que não seja custo de juros ou taxas (lançamentos indevidos caracterizando juros pré-fixados sobre outra modalidade de crédito concedido);

Resposta:

Não foi verificado qualquer tipo de lançamento indevido em conta corrente do autor.

5-Queira o Ilustre Expert informar o custo dos juros nas duas modalidades de taxas de juros praticadas na conta corrente da autora citando taxa de juros contratual e taxa de juros média na sua incorporação anual na conta corrente, demonstrando se torna positiva ou negativa o início do segundo período anual da conta corrente.

Resposta:

O custo dos juros considerando tanto a aplicação da taxa contratual, quanto da taxa média está demonstrado no Anexo III, que compõe o presente laudo pericial, e indica que a conta corrente se torna positiva (credora) ao final do

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

período analisado (agosto de 1996 a janeiro de 2011), conforme resposta ao Quesito nº 3 do autor.

6-Queira o Ilustre Expert informar se o AUTOR foi comunicado ou recebeu o aditivo contratual de taxa de juros renovável de acordo com a circular 2957, resolução 2878, que deve constar da documentação obrigatória de renovação de cheque especial, e também deve estar incluso na documentação a ser fornecida pela Instituição Financeira.

Resposta:

A Circular nº 2957 do BACEN de 30 de dezembro de 1999, dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro, e seu artigo 1º, inciso II, alínea a apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Estabelecer que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e Caixa Econômica Federal devem remeter ao Banco Central do Brasil/Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD) informações sobre as taxas médias ponderadas, as taxas mínimas e máximas, o valor liberado na data-base, o saldo dos créditos concedidos, os respectivos níveis de atraso e os prazos médios das operações abaixo especificadas, segregadas por tipo de encargo pactuado:

.....
II - com pessoas físicas:

a) cheque especial;

Conforme resposta anterior relativa ao quesito nº 3 não é possível afirmar com fundamento nos documentos constantes dos presentes autos que o réu comunicou ao autor na forma da Circular nº 2.957/BACEN e da Resolução nº 2.878/BACEN.

7-Queira o ilustre expert realizar os cálculos financeiros de conta corrente nesta específica modalidade de crédito concedido de acordo com a resolução 2878 item a, b, Carta Circular 2882 item 2, Circular 2.957 item II letra a do BANCO

CENTRAL DO BRASIL, em que se destaca todo o aspecto técnico da capitalização de juros mensais na modalidade de conta corrente ao DECAD.

Resposta:

A metodologia dos cálculos elaborados no Anexos I e Anexo II, que compõem o presente laudo pericial, obedeceu as normativas estabelecidas pelo BACEN que tratam da capitalização de juros mensais da modalidade de crédito cheque especial (conta corrente).

8-Queira o Ilustre Expert informar o valor do saldo final da conta corrente do AUTOR COM TAXAS DE JUROS MÉDIOS DE 1% ao mês e a TAXA DE JUROS CONTRATUAIS DE ACORDO COM O COMUNICADO 7018 LETRA A, que estabelece os critérios técnicos da capitalização mensal dos juros da conta corrente de cheque especial.

Resposta:

A aplicação da taxa de juros 1% a.m. quando confrontada com a taxa de juros aplicada pelo réu indica um crédito, em favor do autor, cujo valor histórico é de R\$41.526,18, conforme demonstrado no Anexo IV.

9-Queira o Ilustre Perito informar qual o valor da taxa de juros praticada mensalmente pela Instituição Financeira Ré, sendo esta de acordo com os aditivos contratuais a serem comunicados ao AUTOR, referentes à taxa de juros pré-fixadas e pré-fixados cobradas mensalmente na conta-corrente durante todo o relacionamento creditório.

Resposta:

O valor da taxa de juros praticada mensalmente pelo réu está demonstrado no Anexo I e Anexo II que compõem o presente laudo pericial.

Conforme as respostas aos quesitos do autor nº 3 e nº 6, não é possível afirmar com fundamento nos documentos constantes dos presentes autos que o réu comunicou ao autor quanto aos aditivos contratuais referentes às alterações da taxa de juros cobradas mensalmente na contacorrente durante o período de agosto de 1996 a janeiro de 2011.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

10-Queira o Dr. Perito informar a movimentação financeira da conta corrente do AUTOR nesta modalidade de crédito concedido, sendo inclusive pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, excluindo outros empréstimos distintos da mesma por ser considerado ANATOCISMO, por operações creditórias distintas com C.DC, HOT Money, DESCONTO DE DUPLICATAS, EMPRESTIMOS DIRETOS COMO CONCEDIDOS, OU FINANCIAMENTOS DE GIRO.

Resposta:

A movimentação financeira da conta corrente do AUTOR na modalidade de crédito Cheque especial, está demonstrada no Anexo I e Anexo II. Outrossim, com base na documentação apresentada nestes autos, não foi verificada nenhuma outra operação distinta de crédito que pudesse ser considerada anatocismo.

11-Queira o Dr. Perito calcular a movimentação financeira de conta corrente com a taxa Selic, se o BANCO OU INSTITUIÇÃO não mandou todos os aditivos contratuais de taxa de juros ao AUTOR, informando a taxa contratada em relação à TAXA APLICADA, COMO SE VERIFICA EM DECISÕES BASEADAS NA CIRCULAR 2882, DO BACEN, inclusive confirmadas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Resposta:

A aplicação da taxa SELIC a.m. quando confrontada com a taxa de juros aplicada pelo réu indica um crédito, em favor do autor, cujo valor histórico é de R\$ 39.576,30, conforme demonstrado no Anexo V.

12-Queira Ilustre Perito aplicar como correção do eventual saldo credor a favor da parte autora a média dos juros aplicados cobrado ao Autor pela instituição nos últimos 12 meses, a partir em que o saldo ficou credor mais a correção monetária do período.

Resposta:

A aplicação da taxa de juros média de mercado corrigida monetariamente indica um crédito, em favor do autor, cujo atualizado até a presente data é de R\$ 41.897,36, conforme demonstrado no Anexo VI.

13-Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc.? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta:

Não foram verificadas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões e encargos. Os valores e taxas referentes aos juros encontram-se demonstrados nos Anexos I e II.

14-Houveram cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela Ré?

Resposta:

Conforme demonstrado nos Anexos I e II houve flutuação mensal nas taxas de juros nos patamares indicados nos Anexos I e II. Não é possível com base na documentação apresentada nestes autos estabelecer a fórmula aplicada pelo réu para alcançar o patamar da taxa de juros contratualmente aplicada.

15-Houve renegociação de dívida entre a parte autor e ré? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela Ré?

Não consta dos presentes autos qualquer documentação que permita afirmar que houve renegociação de dívida entre o autor e o réu.

16-Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc., e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida da parte autora?

Conforme resposta ao quesito nº 11 do autor, a aplicação da taxa SELIC indica um crédito, em favor do autor, conforme demonstrado no Anexo V.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

17-Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc., e aplicada a taxa SELIC, qual seria a rela dívida da parte autora?

Resposta:

Vide resposta ao quesito nº 16 do autor.

18-Considerando que houve pagamento feito a maior qual o montante devidamente corrigido, nas duas modalidades acima?

Resposta:

A aplicação da taxa SELIC corrigida monetariamente indica um crédito, em favor do autor, cujo atualizado até a presente data é de R\$ 90.787,28, conforme demonstrado no Anexo VII.

19-Queira o Ilustre Perito informa tudo mais que entenda necessário. Considerando a natureza da demanda e os termos da inicial.

Resposta:

Não há qualquer documentação nos presentes autos que possa justificar os descontos de R\$2.792,26, em 12/11/2010, identificado como “Liq/AmortSdo devedor” e de R\$4.944,36, em 24/11/2010, identificado como”Liq/AmortSdo devedor” realizados na conta corrente do autor.

Ademais, foram requeridos ao réu os seguintes documentos relativos a conta corrente do autor sob o nº 9144-65069-5:

1. Extratos da conta corrente no período de 01/01/2010 a 26/05/2011;
2. Contratos celebrados pelas partes no referido período em discussão.

Tais documentos foram requeridos em 12/09/2017 pelo perito nomeado anteriormente (fls. 275) e a requisição foi ratificada por mim em 21/03/2018 (fls. 285). Sendo certo que a documentação apresentada pelo réu em 17/07/2018 às fls 295/1365, não trouxe qualquer esclarecimento quanto aos descontos realizados na conta corrente do autor e que foram objeto da petição inicial.

III – QUESITOS DO RÉU

O réu não apresentou quesitos

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

IV - APRESENTAÇÃO DO LAUDO

O presente laudo é composto de sete anexos, assim discriminados?

ANEXO I – Planilha de cálculos para apuração do saldo devedor médio mensal e respectiva taxa de taxa de juros – elaborada com base nos documentos apresentados pelo réu;

ANEXO II– Planilha de cálculos para apuração do saldo devedor médio mensal e respectiva taxa de taxa de juros – elaborada com base nos documentos apresentados pelo autor;

ANEXO III - Planilha de cálculos para apuração do valor relativo à diferença entre a taxa de juros aplicada pelo réu e a taxa de juros média divulgada pelo BACEN;

ANEXO IV - Planilha de cálculos para apuração do valor relativo à diferença entre a taxa de juros aplicada pelo réu e a taxa de juros de 1% ao mês;

ANEXO V - Planilha de cálculos para apuração do valor relativo à diferença entre a taxa de juros aplicada pelo réu e a taxa SELIC divulgada pelo BACEN;

ANEXO VI- Planilha de cálculos para apuração do valor corrigido monetariamente relativo à diferença entre a taxa de juros aplicada pelo réu e a taxa de juros média divulgada pelo BACEN;

ANEXO VII ANEXO V - Planilha de cálculos para apuração do valor corrigido monetariamente relativo à diferença entre a taxa de juros aplicada pelo réu e a taxa SELIC divulgada pelo BACEN;

Temos em que,
Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.



BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ nº 26231
CPF 880.406.077-57